



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.676 - SC (2013/0140759-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E CONFECÇÕES FEMME LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALERIM BRÁZ FERNANDES
INTERES. : BOSA CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DESTRO LOCKS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI. PROTESTO E APONTAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. ENDOSSATÁRIO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS PELO PROTESTO DO TÍTULO NA HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.676 - SC (2013/0140759-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMÉRCIO E CONFECÇÕES FEMME LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : VALERIM BRÁZ FERNANDES
INTERES. : BOSA CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO DESTRO LOCKS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo BANCO SAFRA S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ementada no seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA SEM CAUSA DEBENDI. PROTESTO E APONTAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 538 DO CPC. SÚMULA 07/STJ. ENDOSSATÁRIO RESPONDE PELOS DANOS CAUSADOS PELO PROTESTO DO TÍTULO NA HIPÓTESE DE NEGLIGÊNCIA. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. SÚMULA 07/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a parte agravante reiterou as mesmas alegações expostas em seu recurso especial, destacando a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ. Postulou a reconsideração ou o encaminhamento do presente recurso à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.676 - SC (2013/0140759-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo regimental não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão agravada, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover o presente recurso, *verbis*:

"O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente os pedidos iniciais para declarar a nulidade da duplicata mercantil litigiosa, diante da inexistência da causa subjacente do título, condenando os réus, solidariamente, a indenizar a parte autora no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos prejuízos morais sofridos pela empresa, negando provimento às apelações da empresa e do banco demandados.

Irresignado, o banco recorreu postulando: a) nulidade do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; b) retirada da multa que lhe fora aplicado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; no mérito, c) ausência de ilícito; subsidiariamente, d) redução do quantum indenizatório e e) redução dos honorários de sucumbência.

Não merece seguimento o presente recurso especial.

a) Vício de julgamento (art. 535 do CPC).

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

b) Multa do artigo 538 do CPC.

No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que "a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS, Rel.Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 04/11/2011), não há como se rever a multa aplicada pelo Tribunal de origem, pois a aferição do caráter protelatório, no caso, depende do reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ), mormente à minguagem de qualquer tese recursal que impugnasse o fato interruptivo descrito no acórdão a quo.

c) Ausência de ato ilícito.

Sem razão, o banco/recorrente. Sobre o tema da responsabilidade do banco, para presente hipótese, esta Corte Superior já definiu, em julgamento sob o rito do artigo 543-C do CPC, que o **endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto só responde por danos materiais e morais se extrapolar dos poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula.**

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 17/11/2011)

No caso dos autos, a situação amolda-se perfeitamente à parte final da tese adotada sob o rito do artigo 543-C do CPC (em razão de ato culposo próprio).

Na origem, reconheceu-se a culpa da instituição bancária decorrente do fato de ter emitido a duplicata sem causa, diante da falta de comprovação da origem.

Portanto, presente a ilicitude da conduta diante da negligência reconhecida pelo Tribunal de origem que, para ser afastada, exigiria reavaliação da prova dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

d) Redução do quantum indenizatório.

Está pacificado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando **ínfimo** ou **exagerado**, o que não ocorre no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em tela, que arbitrou com razoabilidade, considerando os aspectos do caso concreto, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Portanto, para modificação do quantum indenizatório arbitrado pela origem faz-se necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ.

e) Redução do honorários de sucumbência.

Para o estabelecimento do percentual dos honorários de sucumbência, o Tribunal de origem registrou, expressamente, no acórdão recorrido que levava em conta o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o tempo dispensado à causa para o arbitramento em 20% sobre o valor da condenação.

Esse percentual encontra-se dentro do balizamento traçado pelo art. 20, § 3º, do CPC, mostrando-se plenamente razoável, considerando as peculiaridades do caso concreto.

No mais, para alcançar êxito à pretensão recursal, seria necessário o revolvimento fático, afim de elidir os fatos reconhecidos no ponto pelo acórdão recorrido, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 07/STJ."

Ante todo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140759-5

AgRg no
REsp 1.380.676 / SC

Números Origem: 20070069441 20080544001 20080544001000100 20080544001000200

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMÉRCIO E CONFECÇÕES FEMME LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: VALERIM BRÁZ FERNANDES
INTERES.	: BOSA CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO DESTRO LOCKS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S) PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO E CONFECÇÕES FEMME LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: VALERIM BRÁZ FERNANDES
INTERES.	: BOSA CENTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO DESTRO LOCKS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.